



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL**

Recurso Especial Eleitoral na Ação Penal nº 1352-14.2014.6.21.0000

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorridos: José Waldir Dilkin

Maria Ivete de Godoy Grade

Mônica Betis Amaral

Michele de Paula de Silva

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com o teor do v. acórdão das fls. 849-855, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, “a”, do Código Eleitoral interpor **RECURSO ESPECIAL**, nos termos das razões em anexo, requerendo seja a inconformidade recebida, processada, admitida e, a seguir, remetida ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para provimento.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso Especial Eleitoral na Ação Penal nº 1352-14.2014.6.21.0000

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorridos: José Waldir Dilkin

Maria Ivete de Godoy Grade

Mônica Betis Amaral

Michele de Paula de Silva

EMINENTES MINISTROS JULGADORES:

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

O Acórdão proferido nestes autos pelo órgão pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deve ser reformado, consoante as razões doravante expostas.

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ WALDIR DILKIN e MARIA IVETE DE GODOY GRADE pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 do Código Eleitoral (por duas vezes) e 344 do Código Penal, em concurso material; MÔNICA BETIS AMARAL e MICHELE DE PAULA DA SILVA, ambas pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral (fls. 02-04).

Devidamente notificados, os réus apresentaram resposta (fls. 790-805, 811-814, 836-839 e 842-845).

O órgão pleno do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade: a) rejeitou a denúncia quanto ao delito de coação no curso do processo (fato 3); b) absolveu sumariamente José Waldir Dilkin, Maria Ivete Godoy Grade e Mônica Betis do Amaral do delito de corrupção eleitoral (fato 1 descrito na denúncia), com fundamento nos artigos 6º da Lei nº 8.038/90 e 397, III, do Código de Processo Penal; c) recebeu a denúncia em relação ao segundo fato narrado na inicial acusatória; d) arquivou o inquérito quando à suposta corrupção eleitoral praticada por Sônia Aparecida Oliveira Cardoso e Carmen Regina Mayer (fls. 849-855). O acórdão restou assim ementado:

“Ação penal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Coação no curso do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo. Art. 344 do Código Penal. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Competência da Justiça Federal para o processamento do delito tipificado no artigo 344 do Código Penal. Rejeição da denúncia.

Fatos relacionados a oferecimento de benesses em troca de voto – oferta de dinheiro e distribuição de moradias.

Ausente o elemento subjetivo consistente na finalidade específica de obter o voto do eleitor com a promessa de vantagem, impõe-se reconhecer a atipicidade de um dos fatos atinentes ao delito de corrupção eleitoral. Absolvição sumária.

Acolhida a promoção ministerial de arquivamento do feito em relação a um dos fatos de corrupção eleitoral envolvendo distribuição de moradia.

Presença dos requisitos formais e substanciais para o acolhimento da exordial. Justa causa para prosseguimento da ação penal evidenciada diante dos indícios de materialidade e de autoria. Imputação de crime cuja pena mínima possibilita o oferecimento da suspensão condicional do processo, no fato remanescente.

Recebimento”.

Entende o Ministério Público Federal que o acórdão hostilizado negou vigência aos artigos 76, III, do Código de Processo Penal e 299 do Código Eleitoral, conforme se passará a demonstrar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendeu o acórdão recorrido que a Justiça Eleitoral é incompetente para o processamento e julgamento do delito de coação no curso do processo, vez que o bem jurídico tutelado é a administração da Justiça, sendo da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de delitos dessa espécie.

Em que pese o respeitável posicionamento, certo é que quando se está diante da conexão, a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS-CORPUS. ARTS. 5º, LXVIII, DA CF E 648, III, DO CPP. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIDO. SUSPENSÃO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, NULIDADE POR NÃO-OBSERVÂNCIA DE RITO ESPECIAL (ART. 513 DO CPP) E ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

- **Verificada a conexão entre crime eleitoral e comum, a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral. (CF, art. 109, inciso IV, e CPP, art. 78, inciso IV).**

- O procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão-somente crimes funcionais típicos.

O habeas corpus não é meio próprio para exame aprofundado de questões envolvendo fatos complexos, dependentes de prova. Ordem denegada. Liminar cassada” (TSE, HABEAS CORPUS nº 567, Acórdão de 18/03/2008, Relator(a) Min. MARCELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da justiça, Data 08/04/2008, Página 7) – negritou-se.

“RECURSO CRIMINAL - PROPAGANDA DE BOCA DE URNA - ARTIGO 39, § 5º, II, LEI Nº 9.504/97 - PORTE DE ARMA - ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - CRIME ELEITORAL E CRIME COMUM - CONEXÃO INEXISTENTE - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

1. **A competência da Justiça Eleitoral, em matéria penal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, consoante determina o artigo 35, II, do Código Eleitoral.**

2. Não havendo conexão do delito de propaganda de boca de urna e do porte de ilegal de arma, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal, este deve ser processado e julgado pela Justiça Comum.

3. Nulidade parcial da sentença decretada de ofício.

4. Recurso criminal prejudicado” (TRE/PR, PROCESSO nº 605, Acórdão nº 47071 de 29/05/2014, Relator(a) JUCIMAR NOVOCHADLO, Revisor(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/06/2014) – negritou-se.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE CONCLUI PELA INCOMPETÊNCIA PARCIAL DO JUÍZO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL DOS CRIMES ELEITORAIS E SEUS CONEXOS. HIPÓTESE DE CONEXÃO OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS INFRAÇÕES. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. **Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os que lhe forem conexos.**

2. **Quando a denúncia narra diversos fatos típicos, dentre os quais falsa identidade, uso de documento falso, posse de munição de uso permitido e de uso restrito, falsificação de documento público, falsidade ideológica, uso de documentos falsos, particulares e públicos e, por fim, o delito do artigo 353 do Código Eleitoral, e a análise dos autos aponta que apenas alguns deles são conexos aos delitos contidos no Código Eleitoral, com fundamento no art. 76, inciso II o CPP, opera-se a vis atrativa da Justiça Eleitoral tão somente quanto a estes, devendo-se operar a cisão dos autos quanto aos demais, em obediência às regras de competência” (TRE/PR, PROCESSO nº 111183, Acórdão nº 41840 de 06/02/2012, Relator(a) ANDREA SABBAGA DE MELO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/02/2012) – negritou-se.**

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2008. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO RECONHECIMENTO. CRIME DO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL, RELATIVO À COMPRA DE VOTOS. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, REFERENTE A INJÚRIA COM TEOR RACISTA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 357, § 2º DO CÓDIGO PENAL. ATENDIMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1 - Presentes os requisitos indicados no art. 41, do Código de Processo Penal e art. 357, § 2º, do Código Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia.

2 - Não é inepta a denúncia na qual restou individualizada a participação de acusados dos crimes eleitorais denunciados, bem como a qualificação dos mesmos, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas. Precedente do TRE/Código Eleitoral - ACCO 11046.

3 - **A vinculação entre o crime eleitoral com o crime de competência da Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comum atrai a competência desta Justiça Especializada para o seu processamento e julgamento conjunto, de acordo com o art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

4 - A existência de vestígios da ocorrência e prática de crime eleitoral vinculado a crime de injúria, bem como o atendimento dos requisitos materiais e processuais do art. 41, do CPP e art. 357, § 2º, Código Eleitoral, impõem o recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

5 - Recebimento da denúncia” (TRE/CE, AÇÃO PENAL nº 41004, Acórdão nº 41004 de 12/03/2012, Relator(a) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 20/03/2012, Página 14) – negritou-se.

É exatamente esse o caso dos autos, vez que o delito de coação no curso do processo foi praticado com vistas a encobrir o de corrupção eleitoral praticado com o envolvimento de MICHELE DE PAULA DE SILVA pelos candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Estância Velha, JOSÉ WALDIR e MARIA IVETE, o que foi devidamente narrado na denúncia (fato 2).

Assim, impositivo seja reconhecida a violação ao artigo 76, III, do Código de Processo Penal e, por consequência, seja declarada competente a Justiça Eleitoral para processá-lo e julgá-lo, diante da conexão com o crime eleitoral.

Também dever ser reformado o acórdão no que se refere à absolvição sumária de JOSÉ WALDIR DILKIN, MARIA IVETE DE GODOY e MÔNICA BETIS AMARAL da imputação do delito de corrupção eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral), assim descrito na denúncia:

“No dia 29 de setembro de 2012, os denunciados **JOSÉ WALDIR DILKIN e MARIA IVETE DE GODOY GRADE**, na condição de candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Estância Velha/RS, agindo concertadamente, no Bairro Campo Grande, Município de Estância Velha/RS, ofereceram e prometeram a **MÔNICA BETIS AMARAL** a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para cada voto para a reeleição de 2012. No mesmo dia, a denunciada **MÔNICA** aceitou a promessa e trabalhou para o então candidato pelo período de dez dias e, por ter angariado três votos, recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Os votos angariados foram de pessoas que moravam no bairro Campo Grande – fls. 26/27 e 83” (fl. 03).

Concluiu a Corte Regional que na descrição dos fatos não foi identificada a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a finalidade de obtenção do voto de MÔNICA em troca do dinheiro oferecido ou mesmo se os R\$ 300,00 (trezentos reais) recebidos por ela em troca dos três votos arregimentados destinavam-se aos cidadãos que então votariam em JOSÉ WALDIR e MARIA IVETE.

A descrição dos fatos foi suficiente a caracterizar a prática do delito de corrupção eleitoral.

De fato, JOSÉ WALDIR e MARIA IVETE ao oferecerem dinheiro para que MÔNICA angariasse votos para as suas candidaturas à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Estância Velha/RS. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No dia 29 de setembro de 2012, os denunciados **JOSÉ WALDIR DILKIN** e **MARIA IVETE DE GODOY GRADE**, na condição de candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Estância Velha/RS, agindo concertadamente, no Bairro Campo Grande, Município de Estância Velha/RS, ofereceram e prometeram a **MÔNICA BETIS AMARAL** a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por cada voto para a reeleição de 2012. No mesmo dia, a denunciada **MÔNICA** aceitou a promessa e trabalhou para o então candidato pelo período de dez dias e, por ter angariado três votos, recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Os votos angariados foram de pessoas que moravam no bairro Campo Grande – fls. 26/27 e 83”.

E isto basta ao recebimento da denúncia. Além deste não não ser o momento adequado para profunda incursão no dolo do agente, o entendimento do relator faz desaparecer o crime de compra de votos com a simples presença de um intermediário. De fato, ao sustentar que “ Não se identifica na descrição dos fatos a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a finalidade de obter o voto da eleitora em troca do dinheiro oferecido...”, porque “o valor foi oferecido em troca do engajamento de Mônica Amaral na campanha, como recompensa pelos votos conquistados, e não em troca de seu voto.”, o eminente relator restringe indevidamente o artigo 299 do Código Eleitoral que tipifica o crime simplesmente como “dar dinheiro para obter voto”. Foi exatamente isto que aconteceu. Os três votos foram obtidos porque o denunciado pagou R\$ 300,00, cada valendo R\$ 100,00. Ora, não exige o crime o vínculo entre o eleitor e o candidato, mas simplesmente a relação entre o voto e o dinheiro. É totalmente distinta a situação do cabo eleitoral que tem uma obrigação de meio – fazer propaganda do candidato, sem se comprometer com o voto efetivo. No caso, a obrigação é tipicamente de resultado e o preço de cada voto foi estabelecido pelo denunciado: R\$ 100,00.

Uma vez que houve a devida descrição dos fatos e que eles se enquadram no artigo 299 do Código Penal, merece ser recebida a denúncia também em relação ao 1º fato nela narrado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o provimento do recurso a fim de que seja recebida a denúncia em relação aos delitos previstos nos artigos 299 do Código Eleitoral e 76, III, do Código de Processo Penal (fatos 1 e 3 da denúncia).

Pede deferimento.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional da República